



PL nº 046/2018

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 046/2018 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 032/2018 DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.259/2014 DE 30 DE JULHO DE 2014, DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMAL TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 046/2018, que acompanha a Mensagem nº 032/2018, que dispõe sobre a alteração da lei nº 1.259/2014 de 30 de julho de 2014, de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O presente Projeto versa sobre a equiparação dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I ao de Educação Básica I para fins de progressão na carreira do magistério, nos termos delineados no art. 4º da lei municipal 1.027/2009 – Carreira de Professor I.

O art. 4º do Projeto estabelece que os efeitos financeiros decorrentes retroagirão à Outubro de 2018.

É o breve relato.

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/nº, Parque Liberdade CEP: 62.670-000
São Gonçalo do Amarante-CE / CNPJ Nº 35.004.696/0001-09
camaramunicipalsga@gmail.com



Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e II, bem como no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Quanto a iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal** versa ser de Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo lei que disponha sobre a estrutura administrativa da Gestão, inclusive cargos públicos, *in casu*, dispondo sobre equiparação de cargos de provimento efetivo da carreira do magistério para fins de progressão, vejamos:

Art. 30 – São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o Projeto de Lei em análise se adequa, *ipsis litteris* as disposições legais acima expostas, opinando, esta Procuradoria, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

2.2. Da Legislação Federal Vigente sobre o tema

Cumprindo observar, inicialmente, que a Administração Pública atua com base em um conjunto de cargos, empregos e funções estruturados organicamente pela ordem jurídica vigente. Cargo Público é um conjunto de atribuições específicas criado por lei com denominação própria, a ser exercido por um servidor submetido a um estatuto funcional cujas normas exorbitam o direito comum.



A transformação de cargos públicos é medida com alicerce constitucional e que se destina à reorganização administrativa do Estado, *in casu*, do Município, mas deve ser promovida com respeito ao paralelo princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Carta Magna de 1988.

Projetos de lei instituidores de providência transformatória de postos na Administração Pública deverão observar os parâmetros, consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina, da equivalência de atribuições, grau de escolaridade e requisitos de provimento, nível remuneratório entre os cargos transformados e os novos cargos recém-criados pela transformação, que fora obedecido no presente caso, como explanado na Mensagem em anexo Projeto de Lei em exame.

2.3. Das Comissões Permanentes

Ademais verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de *Justiça e Redação* (art. 48, “a” do R.I.):

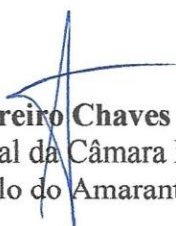
Art.48. Compete à comissão de justiça e redação:

a) **Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto à constitucionalidade e legalidade**, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro;

ANTE O EXPOSTO, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018**, no que concerne a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, *s.m.j.*

É o opinativo.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 13 dias de dezembro de 2018.


José Guerreiro Chaves Neto
Procurador-Geral da Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante/CE